



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.001343/2004-27
Recurso nº 163.609 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.059 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de setembro de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

SERVIÇOS PÚBLICOS PRÓPRIOS. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE

A alegação de que parcela predominante dos serviços prestados pela empresa tem natureza de serviços públicos próprios, impõe que seja trazida aos autos documentação comprobatória para que, a partir daí, se possa admitir a segregação dos resultados não tributáveis. No caso vertente, além de não terem sido colacionados aos autos documentos de suporte para a alegação, a própria contribuinte não promoveu, em seus registros contábeis, a segregação requerida.

SUBVENÇÕES PARA CUSTEIO. TRIBUTAÇÃO. PROCEDÊNCIA Em conformidade com a legislação do imposto de renda, as subvenções para custeio recebidas de pessoas jurídicas de direito público devem ser computadas na determinação do lucro operacional.

DUPLICIDADE DE TRIBUTAÇÃO. ERROS NA DETERMINAÇÃO DA BASE TRIBUTÁVEL. ALEGAÇÃO. DECISÃO NÃO CONTRADITADA

Descabe raparar a decisão recorrida na situação em que as conclusões ali consignadas, resultado de análise criteriosa dos equívocos apontados na peça impugnatória, não são contraditadas em grau de recurso.

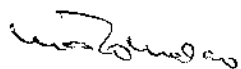
MULTA ISOLADA. FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA. MULTA PROPORCIONAL. CONCOMITÂNCIA.

INEXISTÊNCIA Não há que se falar em aplicação concomitante sobre a mesma base de incidência quando resta evidente que as penalidades, não obstante derivarem do mesmo preceptivo legal, decorrem de obrigações de naturezas distintas.

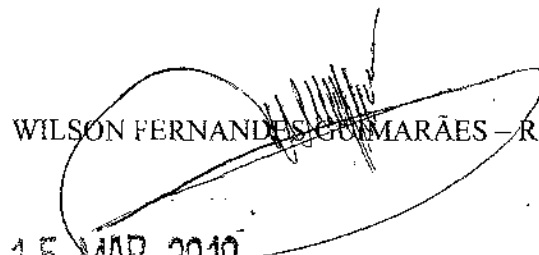
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso em relação ao IRPJ, vencido o Conselheiro Regis Magalhães Soares Queiroz

(Suplente Convocado) que convertia o julgamento em diligência, e, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (Suplente Convocada), Regis Magalhães Soares Queiroz (Suplente Convocado) e Irineu Bianchi que exoneravam a multa isolada, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado



MARCOS RODRIGUES DE MELLO – Presidente



WILSON FERNANDES GUIMARÃES – Relator

EDITADO EM: 15 MAR 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Regis Magalhães Soares Queiroz (Suplente Convocado), Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (Suplente Convocada), José de Oliveira Ferraz Correa (Suplente Convocado), Irineu Bianchi (Vice-Presidente), e Marcos Rodrigues de Mello (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Paulo Jacinto do Nascimento.

Relatório

EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB, já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a decisão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, Bahia, que manteve, em parte, os lançamentos tributários efetivados, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Considerada a forma detalhada com que foi efetuado, reproduzo, abaixo, relato apresentado no voto condutor da decisão exarada em primeiro grau acerca dos fatos apurados e das razões de impugnação trazidas pela contribuinte.

"Trata o processo em questão de Auto de Infração referente aos anos-calendário de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, às fls. 06 a 25, no valor de R\$808.998,51 (oitocentos e oito mil, novecentos e noventa e oito reais e cinquenta e um centavos), da multa de ofício e de juros de mora, além da multa isolada pela falta de recolhimento das estimativas do IRPJ, nos meses de janeiro e dezembro de 1999, julho, setembro e dezembro de 2000, fevereiro de 2001, julho e novembro de 2002, e janeiro a março e agosto a novembro de 2003, no valor de R\$749.504,77 (setecentos e quarenta e nove mil, quinhentos e quatro reais e setenta e sete centavos), proveniente de:



1) receitas não contabilizadas, caracterizadas pela falta de escrituração de notas fiscais regularmente emitidas e escrituradas no Livro Registro de Apuração de ISS, nos anos-calendário de 1999 a 2003, nos valores respectivos de R\$30.204,49, R\$91.705,09, R\$116.873,31, R\$96.875,84 e R\$606.468,76, conforme item 03 do Termo de Verificação de Infração Fiscal, em anexo. O enquadramento legal aponta: arts. 247, 248, 249, inciso II, 251 e 542 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999);

2) ausência de adição ao lucro líquido do ano-calendário de 1999, para fins de determinação do lucro real, do valor de R\$4.292,77, correspondente a multas indedutíveis, escrituradas no LALUR. O enquadramento legal aponta: arts. 247, 248, 249, inciso I, 344, § 5º, 541 e 542 do RIR/1999;

3) ausência de adição ao lucro líquido dos anos-calendário de 1999 a 2001, na determinação do lucro real, do lucro inflacionário realizado em cada período, no valor de R\$163.635,70, sem observância do percentual mínimo de realização, correspondente a 10% do saldo do lucro inflacionário em 31/12/1995, conforme item 04 do Termo de Verificação de Infração Fiscal, em anexo. Ressalte-se que, no ano-calendário de 2002, a Contribuinte adicionou ao lucro real um saldo inexistente de lucro inflacionário, no valor de R\$490.907,10, que foi diminuído do valor tributável apurado no item 6. O enquadramento legal aponta: art. 8º da Lei nº 9.065, de 1995; arts. 6º e 7º da Lei nº 9.249, de 1995; e artigos 247, 248, 249, inciso II, 449, 541 e 542 do RIR 1999;

4) incorreções na escrituração contábil, que deformaram o lucro líquido dos anos-calendário de 1999 e 2000, nos valores respectivos de R\$298.965,33, para mais, sendo então deduzido do valor tributável apurado no item 5, e de R\$10.000,00, para menos, conforme item 01 do Termo de Verificação de Infração Fiscal, em anexo. O enquadramento legal aponta: arts. 247, 248, 249, inciso II, 250, inciso II, 251, 541 e 542 do RIR/1999;

5) estornos de receitas, indevidamente caracterizados, nos meses de dezembro dos anos-calendário de 1999 e 2000, pela existência de igual quantidade de lançamentos a crédito e a débito, relativos a uma mesma nota fiscal, na mesma conta ou não, nos valores respectivos de R\$1.108.695,04 (já deduzido o resultado negativo apurado no item 4) e de R\$680.663,24, conforme item 02 do Termo de Verificação de Infração Fiscal, em anexo. O enquadramento legal aponta: arts. 247, 248, 249, inciso II, 251, 278, 279, 280, 541 e 542 do RIR/1999;

6) exclusão indevida do lucro real de valores recebidos da Prefeitura Municipal de Aracaju, para custeio da folha de pagamento e dos encargos sociais (subvenções para custeio), vez que não autorizada pela legislação do imposto de renda, nos anos-calendário de 1999 a 2003, nos valores respectivos de R\$4.176.371,00, R\$6.669.446,12, R\$7.919.704,04, R\$9.382.229,12 (já deduzido o montante adicionado a maior, de





acordo com o item 3) e R\$10.802.999,38, conforme item 05 do Termo de Verificação de Infração Fiscal, em anexo. O enquadramento legal aponta: arts. 247, 248, 250, inciso II, 392, inciso I, 541 e 542 do RIR/1999;

7) multa isolada pela falta de recolhimento mensal do IRPJ incidente sobre base de cálculo estimada, computando-se os valores tributáveis apurados nos itens anteriores, nos meses de janeiro e dezembro de 1999, julho, setembro e dezembro de 2000, fevereiro de 2001, julho e novembro de 2002, janeiro a março e agosto a novembro de 2003, conforme item 07 do Termo de Verificação de Infração Fiscal, em anexo. O enquadramento legal aponta: arts. 2º, 43, 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430, de 1996; e arts. 222, 230, 843 e 957 do RIR/1999.

No Termo de Verificação de Infração Fiscal, às fls. 31 a 39, o Autuante declara, em síntese, que:

01 – Correções na Escrituração Contábil

– a partir da documentação apresentada pelo contribuinte, identificamos elevado número de duplicidades na contabilização de receitas, de lançamentos retificativos de estornos e de transferências entre contas por erro de classificação, principalmente nos anos-calendário de 1999 e 2000. Foram identificadas também outras irregularidades contábeis, tais como: a) erros quanto ao mês de competência na escrituração de notas fiscais; b) lançamentos de estornos de receitas indevidos, pela existência de igual quantidade de lançamentos a crédito e a débito de uma mesma nota fiscal, na mesma conta ou não; c) falta de contabilização de notas fiscais regularmente emitidas;

– visando ao saneamento dos valores do lucro líquido, constantes das demonstrações contábeis, de forma a representarem o resultado efetivo obtido pela pessoa jurídica, foram programados os seguintes ajustes, constantes das planilhas juntadas às fls. 40 a 45: 1) cancelamento de lançamentos de receitas indevidos, no próprio mês de ocorrência, mediante ajuste com valor negativo. Nos meses subsequentes, caso tenha sido efetuado um ou mais estornos referentes à mesma operação, foi programado ajuste contrário; 2) transferência de valores entre contas, no próprio mês do erro de classificação, procedendo-se ao ajuste inverso no mês da transferência na contabilidade; 3) nos meses em que se constatarem lançamentos com efeito global nulo (a débito e a crédito do mesmo valor numa mesma conta ou não), nenhum ajuste foi programado;

– quanto aos erros do mês de competência das receitas (alínea "a" acima), na hipótese de postergação do reconhecimento das receitas, foi programado ajuste negativo no mês de contabilização e ajuste positivo no mês em que a receita foi auferida. Na hipótese de antecipação do reconhecimento de receitas, nenhum ajuste foi programado. No que se refere aos cancelamentos de estornos caracterizadamente indevidos e à falta de escrituração de notas fiscais (alíneas "b" e "c" acima), tais fatos serão objeto de análise em itens específicos do presente Termo (infrações 02 e 03 deste Termo);

Wider



– por ocasião da auditoria das contribuições para o PIS/COFINS, o contribuinte apresentou demonstrativo, para o ano-calendário de 2002, alegando contabilizações indevidas de receitas na conta “Processos” (fl. 87), não estornadas nas demonstrações contábeis, referentes a operações a prazo escrituradas num primeiro momento e novamente contabilizadas quando do recebimento das parcelas mensais. Observe-se que o contribuinte apenas relacionou os valores, não demonstrando os cálculos efetuados nem as datas e os valores das operações originais, dizendo que os comprovantes estariam disponíveis na contabilidade. Além disso, não retificou tais operações em sua escrita contábil, pelo que os mencionados valores não podem ser excluídos do resultado contábil para efeito de apuração do lucro real;

– os ajustes a serem efetuados encontram-se consolidados no demonstrativo de fl. 46. Os valores foram apurados de forma acumulada, devendo ser adicionados aos resultados apurados nos balancetes mensais, para fins de apuração da base de cálculo mensal do imposto (ver infração 06). Relativamente ao ajuste anual, os valores a serem adicionados às bases de cálculo informadas nas respectivas DIPJ correspondem àqueles apurados em dezembro de cada ano-calendário. Em 1999, tendo o ajuste anual resultado em valor negativo, ele será diminuído do valor apurado, no mesmo período para a infração descrita no item 02 deste Termo;

02 – Estornos de Receitas Indevidamente Contabilizados

– conforme mencionado na alínea “b” acima, foi constatado que o contribuinte procedeu, nos meses de dezembro de 1999 e 2000 a estornos de receitas de prestação de serviços, caracterizadamente indevidos. Intimado a justificar os referidos lançamentos contábeis (Termo de Intimação às fls. 95 a 97), o contribuinte prestou os esclarecimentos de fls. 98 a 106. A partir das análises efetuadas e das justificativas apresentadas, foram preparadas as planilhas de fl. 47 a 49, que contêm os lançamentos de estorno considerados indevidos e que estão sendo cancelados, devendo ser adicionados na apuração do lucro real anual e no lucro real do mês de dezembro dos anos-calendário de 1999 e 2000;

03 – Notas Fiscais não Contabilizadas

– conforme mencionado na alínea “c” acima, foi constatado que o contribuinte deixou de contabilizar diversas notas fiscais regularmente emitidas e escrituradas no Livro de Registro de Apuração do ISS. Intimado a justificar os referidos lançamentos contábeis (Termo de Intimação às fls. 95 a 97), o contribuinte prestou os esclarecimentos de fls. 98 a 106, sendo que algumas justificativas foram aceitas e outras não. As notas fiscais não contabilizadas foram relacionadas na planilha de fl. 50 e seus valores consolidados nos demonstrativos de fl. 51. Os valores apurados estão acumulados, devendo ser adicionados aos balancetes mensais, para fins de apuração da base de cálculo

inter



mensal do imposto (ver infração 06). Relativamente ao ajuste anual, os valores a serem adicionados às bases de cálculo informadas nas respectivas DIPJ correspondem aos apurados em dezembro de cada ano-calendário;

04 – Lucro Inflacionário – Inobservância da Realização Mínima

– o contribuinte deixou de adicionar, na apuração do lucro real dos períodos de 1999 a 2001, a parcela referente ao lucro inflacionário realizado correspondente a 10% do saldo existente em 31/12/1995. No início do ano-calendário de 1997, o saldo de lucro inflacionário a realizar era de R\$1.472.721,34, tendo sido realizado lançamento de ofício, que alterou o lucro inflacionário realizado de zero para R\$147.272,13. Posteriormente, o contribuinte retificou a mesma declaração, alterando o lucro inflacionário realizado para R\$294.544,27, gerando um saldo de lucro inflacionário a realizar no valor de R\$1.178.177,07;

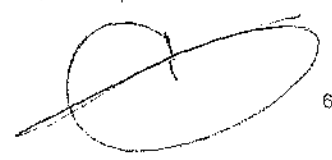
– no ano-calendário de 2002, o contribuinte adicionou todo este valor ao lucro real. Assim, a diferença adicionada a maior, no valor de R\$490.907,08 (R\$1.178.177,07 – R\$687.269,97), será diminuída do valor apurado, no mesmo período, para infração descrita no item 05 do presente Termo. Para efeito da apuração do imposto devido mensalmente por estimativa (ver infração 06), deve ser adicionado ao lucro contábil, nos meses de 01/1999 a 12/2002, o valor correspondente a 1/120 do saldo de lucro inflacionário existente em 31/12/1995, ou seja, R\$13.636,30 por mês, nos termos do art. 450 do RIR/1999;

05 – Exclusões Indevidas

– analisando as DIPJ dos anos-calendário de 1999 a 2003, verificou-se a exclusão de valores significativos sob a rubrica "Outras Exclusões". No LALUR, tais exclusões estavam registradas como "Subvenções para Custeio". Intimado a esclarecer tais exclusões, conforme Termo de Intimação de fls. 65 a 66, o contribuinte informou tratar-se de subvenções para custeio da folha de pagamento dos funcionários e respectivos encargos sociais, recebidas da Prefeitura de Aracaju, entregando, a título de exemplificação, cópias de Notas de Sub-Empenhos, emitidas pela Secretaria Municipal de Planejamento de Aracaju, referentes aos meses de outubro e novembro de 2003 (docs. de fls. 90 a 94);

– caracterizada a natureza dos recursos como subvenções para custeio de despesas correntes, fica evidenciado que o contribuinte não poderia ter efetuado tais exclusões do lucro real, posto que compõem a base tributável do imposto de renda, nos termos do art. 44, inciso IV, da Lei nº 4.506/64 (art. 392 do RIR/99), que transcreve. Cumpre salientar que as subvenções para custeio não se confundem com as subvenções para investimentos, estas sim, passíveis de exclusão do resultado operacional, desde que obedecidas as condições previstas no item 5 do Parecer Normativo CST nº 02, de 16/01/1978. Em consequência, deverão ser adicionados ao lucro real os valores indevidamente excluídos. Quanto ao IRPJ devido por estimativa,

inter

 6

não serão admitidas quaisquer exclusões a esse título, para efeito de determinação de sua base de cálculo (ver infração 06);

06 – Falta de Recolhimento do IR Devido Mensalmente por Estimativa

– de acordo como o art. 3º da Lei 9.430, a opção pela forma de apuração do imposto de renda será exercida pelo pagamento referente ao mês de janeiro ou do mês de início de atividade. No período auditado (1999 a 2003), não tendo o contribuinte efetuado quaisquer pagamentos, deve prevalecer a opção constante nas respectivas DIPJ, ou seja, lucro real anual com pagamento de estimativas mensais. Quanto à forma de apuração da base de cálculo estimada, embora tenha sido indicada nas DIPJ a opção pela receita bruta e acréscimos, os valores devidos estão zerados e o lucro real foi apurado mensalmente no LALUR com base em balanços de suspensão. Foram então preparadas as planilhas de fls. 52 a 57, levando-se em consideração as demais infrações descritas neste Termo. Nos cálculos, considerou-se a compensação de prejuízos fiscais de períodos anteriores, nos limites permitidos pela legislação. Em consequência, o contribuinte sujeitou-se à multa isolada de ofício, nos termos dos arts. 2º, 43 e 44, § 1º, inciso IV, da Lei 9.430/96, incidente sobre os valores devidos mensalmente por estimativa e não recolhidos, conforme demonstrativo.

Às fls. 469 a 506, a pessoa jurídica apresentou impugnação ao feito fiscal, alegando, em resumo, que:

I – Da Autuação

a Impugnante, uma Empresa Pública Municipal, foi criada em 1975, com a finalidade de prestar serviços de urbanização, construção e reforma de bens públicos, bem como de recapeamento asfáltico das ruas e avenidas do município de Aracaju, além de ser responsável pela administração de obras em convênio com os Poderes Públicos Municipal, Estadual e Federal, nas quais atua como fiscal do fiel cumprimento das diretrizes dos convênios, sem remunerar-se pela execução dos serviços. A EMURB também é responsável pelo licenciamento de obras e fornecimento de alvará de habite-se, além de fiscalizar as construções e ocupações irregulares no município. Neste caso, atua como agente arrecadador das taxas públicas, afastando-se de seu caráter de pessoa jurídica de direito privado, e agindo eminentemente no exercício do Poder de Polícia da Administração Pública;

portanto, a natureza jurídica dos serviços prestados pela Impugnante é diversificada, ora atuando como empresa privada prestadora de serviços de construção civil, obediente às normas de direito civil, ora no exercício dos Poderes inerentes à Administração Pública. Em decorrência da complexidade de sua escrituração contábil, deve-se reconhecer que alguns equívocos existem nos livros e demais registros contábeis, porém, tal fato jamais ensejou falta de recolhimento de qualquer tributo ou

contribuição federal, ainda mais da forma estabelecida no Auto de Infração em tela;

II – Breve Escorço Histórico-Legislativo da EMURB

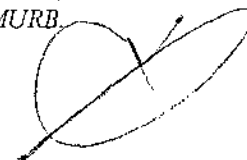
em 22/09/1975, foi sancionada a Lei Municipal 429/75, autorizando o Poder Executivo Municipal a constituir a Empresa Municipal de Urbanização – EMURB, empresa pública vinculada ao município de Aracaju, nos termos do art. 1º da referida Lei (transcreve). O Decreto Municipal 45/77 aprovou os Estatutos da EMURB, deixando patente a possibilidade de atuação da Impugnante na exploração de atividade econômica e de prestação de serviços públicos, consoante o art. 5º dos referidos Estatutos (transcreve). Frise-se que, desde a sua criação, a EMURB teve reconhecida a sua utilidade pública, usufruindo ainda do privilégio da desapropriação por necessidade pública ou interesse social, a teor do disposto no art. 13 da Lei 429/75 (transcreve);

com a reorganização administrativa promovida pela Lei 1.659/90, foram extintos dois órgãos da administração direta especialmente relevantes para a EMURB: a Secretaria Municipal de Obras e a Subsecretaria Municipal de Urbanismo, consoante o art. 73 do citado diploma legal (transcreve). Todas as atribuições da primeira e parte das atribuições da segunda foram transferidas para a EMURB. Tanto assim que os servidores lotados nos referidos órgãos extintos foram transferidos para a EMURB, por determinação do art. 81 da própria Lei 1.659/90 (transcreve). A referida Lei, em seu art. 51, também estabelecia as competências da Superintendência Municipal de Planejamento Urbano – SUPLAN, juntamente com o art. 87, que rezava ser da alçada desta autarquia municipal “os serviços de fiscalização das atividades urbanísticas e de uso do solo urbano, licenciamento de obras e afixação de placas denominativas de ruas e logradouros públicos, anteriormente da competência da extinta Subsecretaria de Urbanismo”;

até a reforma administrativa de 1990, a EMURB estava vinculada ao Gabinete do Prefeito Municipal. Contudo, o art. 2º, § 2º, da Lei 1.659/90, vinculou-a à Secretaria Municipal de Assuntos Urbanos (art. 27 da Lei 1.659/90). A Lei 1.994/93, que alterou a Lei 429/75, ampliou o espectro de atuação da EMURB e a Lei 1.996 vinculou-a à Secretaria Municipal de Planejamento (o art. 5º alterou os arts. 2º, § 2º, e 53 da Lei 1.659/90), em decorrência da extinção da Secretaria Municipal de Assuntos Urbanos. Nesse passo, o art. 1º da Lei 429/75 ganhou nova redação dada pela Lei 1.996 (transcreve). A partir de então, a EMURB, além de suas atividades originárias, passou a se responsabilizar pela execução do programa de obras da Administração Pública Municipal, sendo acrescentado à Lei 429/75 outros dispositivos atribuindo-lhe Poder de Polícia Administrativa (transcreve o art. 15);

com as novas atribuições conferidas pela Lei 1.996/93, a EMURB passou a desempenhar atividades próprias de um órgão da Administração Direta e não de exploração de atividade econômica. Em 10/09/1993, foi aprovado novo Estatuto Social, adaptando-o às novas atribuições administrativas da EMURB.

Wde



No ano seguinte, foi editada a Lei 2.276, alterando novamente a Lei 1.659/90, ampliando ainda mais o rol de competências da EMURB, extinguindo algumas secretarias municipais e, inclusive, a SUPLAN (art. 1º). Agora, a EMURB recebia as atribuições da SUPLAN, discriminadas nos arts. 51 e 87 da Lei 1.659/90, estando intimamente ligada às atividades da Administração Direta e não Indireta. Com as novas alterações e atribuições, o Estatuto da EMURB foi, mais uma vez, alterado pelo Decreto 134, de 01/09/1995, fazendo-se constar de seu art. 3º (transcreve) essas novas atribuições;

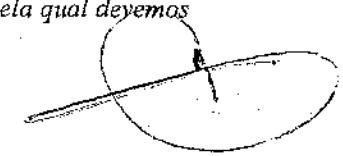
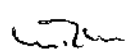
III – Conceito e Regime Jurídico da Empresa Pública: Serviços Públicos X Exploração da Atividade Econômica

as empresas estatais são formas de atuação da Administração Pública na prestação de serviços públicos e na intervenção da atividade econômica. Nesta última hipótese, devem ser cumpridos os requisitos do art. 173 da Constituição Federal. Algumas empresas públicas são concebidas como instrumento do Estado em determinado setor da atividade econômica. Daí, inclusive, não ser possível a concessão de qualquer benefício fiscal, sob pena de instituir-se situações desiguais, em nítida afronta ao disposto no art. 150, inciso II, da Carta Magna. Por outro lado, outras empresas públicas são criadas para prestarem serviços inerentes ao Estado e subordinadas, portanto, ao regime próprio da administração pública, já que, nestes casos, não há que se falar em concorrência com a iniciativa privada. A propósito transcreve lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, bem como ementa de acórdão do Conselho de Contribuintes;

nesse contexto, estão inseridas algumas empresas públicas, inclusive a EMURB, como uma das formas de atuação do Município de Aracaju, para prestação de serviços públicos, exercício do Poder de Polícia e intervenção na atividade econômica, criada por meio de lei e submetendo-se, parcialmente, ao regime jurídico da administração pública. Frise-se que o fato da empresa pública ter forma de pessoa jurídica de direito privado é irrelevante, para fins de determinação de seu regime jurídico. A simples constituição em forma de empresa de direito privado não implica, necessariamente, na sua subordinação ao regime privado. Deve-se examinar a essência do tipo do serviço que está sendo prestado. Como bem ressaltou Adilson Abreu Dallari, o simples fato de uma atividade ser desempenhada pelo Poder Público não a caracteriza como sendo pública, do mesmo modo que uma atividade exercida por uma empresa privada não a configura como privada. No mesmo sentido, transcreve escólio de Geraldo Ataliba;

IV – Definição do Regime Tributário das Empresas Públicas

levando-se em conta as considerações anteriormente formuladas, devemos partir, agora, para o reconhecimento do regime tributável aplicável às empresas públicas. O assunto não é simples, enseja uma série de dúvidas, razão pela qual devemos



seguir a lição de Lúcia Valle Figueiredo (transcreve). Assim, o regime tributário das empresas públicas deve ser determinado após o reconhecimento do regime jurídico que lhe for aplicável. Nesta mesma trilha, segue o pensamento do tributarista Roque Carrazza (transcreve). Resta-nos perquirir quanto ao regime de tributação a ser aplicado à EMURB, levando-se em conta a sua estrutura, finalidade e tipos de serviços prestados, fazendo necessário esclarecer, a título de ilustração, que a Impugnante, ao final do ano-calendário de 2003, acumulava prejuízo fiscal no montante de R\$23.954.473,42, consoante informação contida no próprio demonstrativo de compensação de prejuízos fiscais elaborado pelo auditor-fiscal;

V – Definição do Regime Jurídico da EMURB

como dito anteriormente, a EMURB tinha basicamente duas finalidades, nos termos do art. 1º da Lei 429/75: (i) implantar planos urbanísticos no município de Aracaju e (ii) executar serviços de caráter econômico, por meio das competências estabelecidas no art. 7º do Estatuto aprovado pelo Decreto Municipal 45/77. Constata-se, por conseguinte, que a EMURB dispõe de dois regimes jurídicos: (i) um relativo aos serviços prestados à Prefeitura Municipal de Aracaju, já que isentos de qualquer finalidade lucrativa, devendo ser aplicado o regime jurídico da administração pública; (ii) outro referente aos serviços de caráter econômico ou lucrativo, próprio da iniciativa privada, sujeitando-se às mesmas regras de tributação aplicáveis a qualquer pessoa jurídica de direito privado;

com isso, devemos concluir que a EMURB é, em verdade, uma empresa pública de natureza peculiar, que exerce atividades típicas de secretaria municipal de obras e urbanização e, em pequena proporção, pratica atividade de exploração econômica, em concorrência com a iniciativa privada. É empresa pública de natureza híbrida. Há, portanto, dois regimes jurídicos (um público; outro, privado) inseridos na mesma pessoa jurídica de direito privado;

VI – Definição do Regime Tributário da EMURB

caracterizados dois regimes jurídicos, impõe-se a adoção de um regime de tributação diferenciado pelos serviços prestados pela Impugnante em atenção às atribuições inerentes da administração pública, já que os recursos decorrentes de tais serviços não estão sujeitos à tributação (art. 150, inciso VI, "a", CF/88), e outro regime tributário aplicável às demais receitas da Impugnante, decorrentes da exploração da atividade econômica, sob pena de, adotando-se um ou outro, estabelecer tratamento desigual, já que estar-se-ia beneficiando ou prejudicando a pessoa jurídica. Assim, se por um lado são imunes todos os recursos provenientes dos serviços e exercício do Poder de Polícia, por outra via estão sujeitos à tributação todos os rendimentos decorrentes da exploração da atividade econômica, consoante dicção do art. 150, § 3º, da Lei Maior (transcreve);

VII – Exclusão de Receitas Decorrentes de Taxas. Majoração da Base de Cálculo do IRPJ

as receitas decorrentes da prestação de serviço público e do exercício do Poder de Polícia se enquadram perfeitamente no conceito de taxa, nos exatos termos do art. 145, inciso II, da Constituição Federal e do art. 77 do Código Tributário Nacional (transcreve). Com isso, impõe-se a reforma do Auto de Infração, para que sejam excluídas todas as contas de resultado relacionadas às receitas decorrentes da prestação de serviço público e do exercício do Poder de Polícia, quais sejam: 1) Aforamento; 2) Taxas de Administração; 3) Transferência; 4) Taxa de Fiscalização; 5) Demarcação e Vistoria; 6) Regularização e Notificação; 7) Construção; 8) Habite-se; 9) Reforma do Imóvel; 10) Processo; 11) Desmembramento do Imóvel;

frise-se que, não obstante as citadas receitas não sejam objeto de tributação, a Impugnante vinha adotando procedimento contábil irregular, mas favorável à Fazenda Federal, pois todos os valores vinham sendo oferecidos à tributação. Aliás, havendo exclusão das referidas receitas da base de cálculo do IRPJ, não há que se falar em valores devidos à Receita Federal, mas, sim, em valores a serem objeto de repetição do indébito, nos termos do Código Tributário Nacional, que assegura ao contribuinte o direito de restituição do tributo pago indevidamente, ainda que recolhido de forma espontânea;

VIII – Exclusão dos Recursos decorrentes de Subvenções. Majoração da Base de Cálculo do IR e CSLL

o auditor-fiscal considerou na base de cálculo do IR e da CSLL os valores percebidos pela EMURB da Prefeitura Municipal de Aracaju, desconsiderando as exclusões efetuadas no LAIUR, com indicação expressa de incidência do disposto no art. 391 do RIR/1999. Em virtude de tudo quanto foi exposto, a EMURB funciona, em verdade, como um braço da administração direta, na prestação de determinados serviços, não podendo tais valores integrar a base de cálculo dos tributos em análise, haja vista não constituírem em acréscimo patrimonial da Impugnante, estando, portanto, tais valores alheios ao conceito de renda e açambarcados pela imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea "a" da Lei Maior;

com a extinção de algumas secretarias e órgãos, a Impugnante passou a exercer, por mandamento legislativo, as atribuições anteriormente exercidas pela administração direta. Nada mais natural que os servidores lotados na administração direta fossem transferidos para a EMURB, já que os antigos funcionários da Impugnante não dariam cabo de todas as novas competências. É nada mais lógico que a Prefeitura de Aracaju se responsabilizasse pelo pagamento das despesas com o pagamento do pessoal transferido. Daí, a justificativa dos repasses dos valores à EMURB, percebendo-se que tais valores não se tratam de Subvenções, como mencionado pela contabilidade, mas sim de mera transferência orçamentária da Prefeitura para a empresa pública equiparada a verdadeiro órgão da administração direta, enquadrando-se no conceito de

verbas orçamentárias especialmente destinadas, prevista no art. 5º, alínea "b", da Lei 429/75, imunes a qualquer tipo de tributação;

IX – Dos Demais Pontos do Lançamento

IX.1 – Dos Lançamentos em Duplicidade da Conta "Processos"

a conta "Processos" foi criada para centralizar todos os créditos oriundos da cobrança de taxas de Regularização de Terrenos que tenham sido objeto de parcelamento. Nesta conta, observam-se Apropriações e Recebimentos diversos, relacionados, respectivamente, por Nome do Contribuinte e Data do Depósito. Ocorre que a sistemática adotada pela contabilidade da EMURB gerou diversos lançamentos em duplicidade, uma vez que os valores recebidos a título, por exemplo, de Regularização de Terrenos integravam a totalidade Das Receitas Operacionais, para fins de apuração do PIS/COFINS, em dois momentos: a) na apropriação do valor global do parcelamento e b) no pagamento mensal das parcelas;

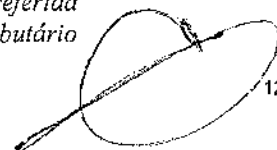
por ocasião da concessão do parcelamento, eram feitos os seguintes lançamentos contábeis: débito na conta de ativo (títulos a receber), pelo valor integral do parcelamento, e crédito na conta de resultado (conta de processos), também pelo valor total. No momento do efetivo pagamento de cada parcela, os lançamentos não mais passariam pelas contas de resultado, já que os créditos foram reconhecidos corretamente com o primeiro lançamento. Deveriam apenas transitar pelas contas de ativo, na seguinte forma: no valor da parcela, a crédito na conta "títulos a receber" (baixando a conta até que fosse zerada com o pagamento da última parcela), e a débito na conta de "caixa";

foi nesse ponto que incorreu em equívoco a EMURB. Ao contrário do que determinam as regras contábeis, os valores das parcelas foram novamente escriturados a crédito da conta "Processos" (e não da conta "títulos a receber"), sob a rubrica "Recebimento conforme Depósito", organizado por dia de ocorrência. Daí, a duplicidade de lançamento da receita na conta de resultado. Assim, em virtude de vários depósitos ocorridos no mesmo dia, o AFRF não encontrou suas origens, incluindo todos nas bases de cálculo mensais apuradas, desconhecendo sua anterior apropriação pelo valor global. Em seguida a Impugnante descreve cinco exemplos do procedimento contábil adotado, tido como equivocado, para solicitar a retificação da autuação, excluindo-se da base de cálculo apurada os créditos objeto de recebimentos da conta "Processos", vez que oriundos do pagamento parcelado de valores já apropriados, integralmente, em suas respectivas contas;

X – Da Multa de Ofício em 75% – Duplicidade da Cobrança

tendo em vista a ausência de recolhimento ou mesmo a apuração de diferença de tributo não recolhido, prevê a Lei 9.430/96 que o sujeito passivo sofrerá a incidência de uma multa de ofício no percentual de 75% calculada sobre a totalidade ou diferença do tributo, indicando ainda a possibilidade de cobrança da referida penalidade conjunta ou em separado do crédito tributário

W.D.



(transcreve os arts. 43 e 44 da Lei 9.430/96). O caput do art. 44 esclarece o fato gerador da incidência da multa de 75% como sendo o lançamento de ofício por ausência de recolhimento ou após o vencimento de prazo. Por sua vez, o seu § 1º, que a ele se refere, esclarece de que maneira serão exigidas as multas previstas pelo caput, qual seja a de 75% e a de 150%;

é preciso delimitar primeiramente que o dispositivo legal do art. 44 está prescrevendo duas multas, tendo cada uma delas a sua hipótese de incidência bem definida. A redação do § 1º é bem clara ao estabelecer a forma de cobrança das multas de que trata o art. 44. Assim, é conclusivo que se trata apenas de uma multa de 75% incidente quando realizado seu fato gerador. Não obstante a clara dicção legal, foram relacionadas, no auto de infração, duas multas, sendo que a primeira é a legítima multa do art. 44, e a segunda com o suposto fundamento legal idêntico à penalidade anterior. O fiscal tenta justificar a cobrança, sustentando absurdamente que o art. 44 e seu § 1º estabelecem duas multas de 75% diferentes, como se o § 1º não se referisse ao próprio art. 44;

tendo em vista a opção da Impugnante pela apuração do imposto por estimativa, o imposto de renda deve ser apurado não apenas nas declarações de ajuste anual, mas também durante cada mês do ano-calendário, na forma de antecipações, calculadas com base em aplicação de um percentual sobre a receita bruta, os quais, ao final do ano-calendário, sofrerão o ajuste necessário. Frise-se, por conseguinte, que se tratam de meros pagamentos antecipados, haja vista que seu período de apuração é anual;

vê-se, desde logo, o erro cometido pelo agente fiscal ao aplicar a mesma multa de ofício no percentual de 75% sobre o crédito tributário apurado ao final de cada ano-calendário e sobre as antecipações apuradas para os mesmos anos-calendário. Isto porque as duas multas de ofício prescritas em lei são a do inciso I (falta de pagamento ou recolhimento em atraso), no percentual de 75% sobre a totalidade do tributo, e a do inciso II (evidente intuito de fraude), no percentual de 150%. E, consoante afirmado acima, as antecipações nada mais são do que meros adiantamentos de valores devidos que serão apurados definitivamente ao final do ano-calendário. Desta forma, é evidente a aplicação em duplicidade da multa de ofício. Faz-se, portanto necessária a exclusão do lançamento da multa denominada multa isolada calculada no percentual de 75%;

XI – Verificação de Erros no Procedimento Fiscal

na fiscalização ora combatida, o AFRF procedeu a determinados ajustes para a apuração da base de cálculo, em função da forma de escrituração da contabilidade, que possui uma série de lançamentos em duplicidade e indevidos. A autoridade autuante elaborou a planilha denominada "Balancetes de Apuração do Resultado", na qual realizou os ajustes que considerou necessários. Adicionou e excluiu receitas, transferiu para outras contas em virtude de erro de classificação ou momento de

inter



apuração da receita. Contudo, identificamos erros de procedimentos de ajustes que imputam ao contribuinte o recolhimento em duplicidade do tributo, objeto do presente lançamento de ofício. Alguns dos ajustes indevidamente efetuados geram duplicidade de receitas oferecidas à tributação, como veremos adiante:

A – Ajuste 05/1999 – Nota Fiscal nº 1342

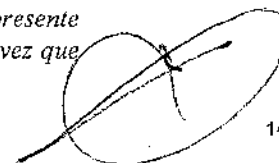
na competência de maio de 1999, o AFRF impõe ajuste no valor de R\$124.320,00, relativo à Nota Fiscal de nº 1342, computando a receita neste mês e excluindo o seu lançamento em dezembro de 1999, feito pelo próprio sujeito passivo. Ocorre que a referida nota fiscal já havia sido contabilizada a crédito pela autuada, no próprio mês de maio de 1999, na conta nº 3.1.01.03.031 – “Recuperação de Diversas Artérias”, conforme fl. 79 do Razão (doc. 07). Paralelamente, a autuada lançou a mesma receita, por equívoco, a crédito, no mês de dezembro de 1999, na mesma conta, conforme constatou o auditor ao efetuar o cancelamento do lançamento. Dessa forma, a contabilidade apresentava dois lançamentos da mesma receita, conforme indica o Razão, às fls. 79 e 118. Ao proceder o ajuste, o fiscal incluiu a receita novamente no mês de maio, mantendo a duplicidade de lançamentos que havia anteriormente ao ajuste. Assim, faz-se necessária a exclusão desse lançamento no mês de maio de 1999;

B – Ajuste 05/07/12/2000 – Nota Fiscal 1533

o AFRF informou que nos lançamentos com efeito global nulo sobre a receita do mês (a crédito e a débito no mesmo valor numa mesma conta ou não) nenhum ajuste foi programado. Contudo, não foi isso o que ocorreu no ajuste mencionado acima. A Nota Fiscal nº 1533, emitida em maio de 2000, foi contabilizada a crédito no mesmo mês, na conta de receita nº 3.1.01.03.031 – “Recuperação de Diversas Artérias”, à fl. 80 do Razão (doc. 07). Em julho de 2000, por equívoco, mais uma vez registrou a crédito, na mesma conta, conforme fl. 71 do Razão (doc. 07). Diante dessa contabilização indevida, a autuada procedeu ao estorno em dezembro de 2000 (fl. 122 do Razão), lançando o mesmo valor a débito. No entanto, lançou a mesma receita, erroneamente, mais uma vez a crédito, em dezembro de 2000 (fl. 123 do Razão), gerando o efeito global nulo, no mês de dezembro, já que um valor anulou o outro. Em síntese, permaneceram dois lançamentos de receita a crédito, um em maio e outro em julho de 2000. Ao realizar o ajuste, o AFRF cancelou o lançamento indevido de julho, como também o seu estorno, a débito, feito em dezembro de 2000. Assim, restaram o lançamento a crédito em maio de 2000 e o outro, também a crédito, em dezembro de 2000. Logo, o ajuste somente deveria ter ocorrido em relação ao lançamento indevido de julho de 2000, já que os dois lançamentos efetuados em dezembro de 2000 (a débito e a crédito) se anularam;

XII – Do Pedido

por tudo quanto exposto, requer a procedência da presente defesa, para julgar improcedente a autuação fiscal, uma vez que



os créditos oriundos da arrecadação de Taxas Públicas não podem sofrer tributação pelo IRPJ, além das demais razões já aventadas.

Juntamente com a impugnação, a Interessada trouxe aos autos os documentos de fls. 507 a 594 e 597 a 752."

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, analisando os feitos fiscais e a peça de defesa, decidiu, por meio do Acórdão nº 15-13.652, de 12 de setembro de 2007, pela procedência parcial dos lançamentos, conforme ementa que ora transcrevemos.

EMPRESA PÚBLICA. REGIME TRIBUTÁRIO.

"As Empresas Públicas - constituídas que são como pessoas jurídicas de direito privado - deve ser dado o mesmo tratamento tributário dispensado às demais sociedades que exploram atividades econômicas, não se cogitando, em relação a elas, do benefício da imunidade recíproca prevista na Constituição Federal.

OMISSÃO DE RECEITAS.

A falta de contabilização de notas fiscais regularmente emitidas caracteriza omissão de receitas.

MULTAS INDEDUTÍVEIS.

As despesas com o pagamento de multas indedutíveis devem ser adicionadas ao lucro líquido quando da apuração do lucro real.

INCORREÇÕES NA ESCRITA CONTÁBIL.

Caso a pessoa jurídica não logre justificar os erros identificados em sua escrita contábil, tais como estornos indevidos, apropriação de receitas em desacordo com o regime de competência, etc, cabe a retificação dessas irregularidades e o lançamento de ofício da diferença de imposto, se houver, que deixou de ser declarada.

LUCRO INFLACIONÁRIO. DECADÊNCIA.

Tratando-se de lançamento decorrente de falta de realização do lucro inflacionário, ainda que nos períodos-base objeto do lançamento não tenha ocorrido a decadência, cabe excluir do saldo do lucro inflacionário acumulado as parcelas relativas à realização mínima obrigatória em cada período-base anterior reconhecidamente alcançado pelo prazo decadencial.

SUBVENÇÕES CORRENTES PARA CUSTEIO.

As subvenções para custeio da folha de pagamentos e respectivos encargos, recebidas de Prefeitura Municipal, integram o resultado operacional da pessoa jurídica beneficiária, mesmo sendo esta uma empresa pública, e sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda.

W.T.



*RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. MULTA DE OFÍCIO
ISOLADA. RETROATIVIDADE BENIGNA.*

A falta de recolhimento das estimativas mensais do imposto de renda, autoriza o lançamento de ofício da multa isolada, ainda que coexistindo com a multa de ofício cominada em função de declaração inexata, exigida juntamente com o imposto que deixou de ser pago, ressaltando-se, porém, que o percentual da penalidade isolada deve ser reduzido para 50% (cinquenta por cento), em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benigna."

Inconformada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 799/827, por meio do qual renova os argumentos expendidos na peça impugnatória que, em apertada síntese, estão representados pelas seguintes alegações:

- que é uma empresa pública, mas com atividades eminentemente integrantes do elenco da administração direta, tanto que sua receita é, em percentual considerável, proveniente de tributos, taxas, conforme se constata do Código Tributário Municipal, art. 16 a 221, colacionado aos autos (nessa linha, repisando o histórico acerca da sua criação, requer o afastamento da incidência tributária e a extinção do processo);

- que é irrelevante, numa acepção jurídica, a forma de constituição da empresa prestadora do serviço público, somente sendo significativa, para fins de identificação do regime jurídico aplicável, o tipo da atividade ou serviço prestado;

- que, sendo uma empresa pública de natureza híbrida, onde uma parte das suas atividades é própria da administração pública e outra ligada a exploração de atividade econômica, impõe-se a reforma do lançamento para que sejam excluídas da tributação todas as contas de resultado relacionadas às receitas decorrentes da prestação de serviços públicos e do exercício do Poder de Polícia;

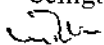
- que, funcionando ela como braço da administração direta na prestação de serviços públicos de obras e urbanização e exercício do Poder de Polícia, os recursos decorrentes de subvenções jamais poderiam integrar a base de cálculo dos tributos;

- que a sistemática adotada por ela para os registros contábeis na conta PROCESSOS gerou diversos lançamentos em duplicidade, visto que os valores recebidos a título, por exemplo, de REGULARIZAÇÃO DE TERRENOS, integravam a totalidade das receitas operacionais para fins de apuração de PIS/COFINS em dois momentos, a saber: a) na apropriação do valor global do parcelamento do contribuinte; e b) no pagamento mensal das parcelas correspondentes;

- que, nos autos, são identificadas duas multas, sendo a primeira apurada às fls. 20, representando a disposição do art. 44 da Lei nº 9.430/96 e a segunda, apurada às fls. 21/25, com suposto fundamento legal idêntico à penalidade anterior;

- que é clara a apuração de dois valores de multa, no percentual de 75%, sendo a primeira incidente sobre o valor total do crédito apurado e a segunda sobre os valores de antecipação mensal, sem qualquer fundamentação legal, gerando-se, assim, a dupla incidência de multa;

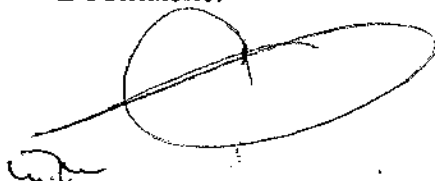
- que, caso não seja excluída a multa isolada, requer a aplicação das disposições da Lei nº 11.488, de 2007, em virtude do princípio da retroatividade da lei mais benigna;



 16

- que, após análise detalhada da planilha BALANCETES DE APURAÇÃO DO RESULTADO elaborada pela autoridade autuante, identificou erros no procedimento de ajustes, sendo que alguns desses ajustes refletem diretamente na formação da base de cálculo, gerando duplicidade de receitas oferecidas à tributação.

É o Relatório.

A handwritten signature is visible to the left of a large, circular stamp. The stamp appears to be an official seal or mark, possibly containing text that is not legible due to the quality of the scan.

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães, relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata o presente processo de exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, relativa aos anos-calendários de 1999 a 2003, formalizada em razão da imputação das seguintes infrações:

a) omissão de receitas derivada da não contabilização de notas fiscais regulamente emitidas e escrituradas no Livro Registro de Apuração do ISS;

b) ausência de adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real, de multas indedutíveis;

c) ausência de adição, na determinação do lucro real, do lucro inflacionário realizado;

d) ausência de adição, na determinação do lucro real, de valores decorrentes de estornos indevidos, de transferência entre contas por erro de classificação e de erros na escrituração de notas fiscais quanto ao mês de competência;

e) ausência de adição, na determinação do lucro real, de valores decorrentes de estornos indevidos;

f) exclusão indevida, na determinação do lucro real, de valores recebidos da Prefeitura Municipal de Aracaju, tidos como subvenções para custeio.

g) multas isoladas em virtude da falta de recolhimento de estimativas.

Apreciando os argumentos expendidos pela contribuinte em sua peça impugnatória, a autoridade julgadora de primeira instância:

1. não acolheu as razões de defesa acerca da denominada natureza híbrida da Recorrente, assinalando que, *verbis*:

...

"A despeito da loquacidade da impugnação, cumpre salientar que todas as reformas estruturais levadas a efeito na Prefeitura Municipal de Aracaju, assim como na própria Autuada, que, ao longo do tempo, teria incorporado novas atribuições, não tiveram o condão de transmutar sua personalidade jurídica. A Impugnante é Empresa Pública Municipal, integrante da Administração Indireta do Município de Aracaju e, dessa forma, sempre foi – e continua sendo – uma pessoa jurídica de direito privado.

Logo, não há que se falar em "natureza jurídica híbrida", "duplo regime jurídico", "regime tributário diferenciado" e, muito menos, em imunidade tributária, prevista no artigo 150,



inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal. Ao contrário, à Interessada aplicam-se as normas estabelecidas no artigo 173, §§ 1º e 2º da Carta Magna, ou seja, a ela deve ser dispensado o mesmo tratamento conferido a todas as empresas públicas, uma vez que desempenha atividade econômica.

...
Já foi dito anteriormente que, ao contrário do que afirma a Impugnante, os serviços públicos por ela prestados nada mais são do que atividades econômicas exercidas por uma empresa pública vinculada ao município de Aracaju. No entanto, ainda que não se pensasse dessa maneira, o § 3º do art. 150 é cristalino quando impede o gozo da imunidade ao IRPJ em qualquer caso em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário. Como a Requerente admite que cobra tarifa pela prestação dos serviços, não pode pretender gozar da imunidade recíproca."

2. manteve na integralidade os valores tributados em razão da falta de contabilização de notas fiscais registradas no Livro de Registro de Apuração do ISS, vez que a contribuinte, em relação a tal ponto, não apresentou contestação específica;

3. manteve na integralidade matéria tributável relativa à ausência de adição do montante correspondente às multas indedutíveis, visto que, a exemplo do item anterior, a contribuinte não apresentou impugnação;

4. apesar de a contribuinte não apresentar contestação em relação à tributação do lucro inflacionário realizado (tributação da parcela mínima), alterou o valor do referido lucro em cada ano-calendário em virtude da baixa, por decadência, das parcelas que deixaram de ser realizadas em períodos anteriores;

5. relativamente às incorreções identificadas na escrituração contábil, acolheu os argumentos da contribuinte acerca de equívocos da autoridade autuante ao realizar os ajustes na contabilização das notas fiscais nºs 1.342 e 1.533;

6. manteve o lançamento efetuado com base na constatação de registros indevidos de estornos de receitas, em razão de a contribuinte não ter oferecido contestação, porém, em virtude das alterações descritas no item 5 acima, reduziu o montante tributável relacionado a esse item;

7. manteve a exigência formalizada com base nos recursos recebidos da Prefeitura do Município de Aracaju, tidos como SUBVENÇÕES PARA CUSTEIO, promovendo, apenas, redução do valor tributável em virtude de apuração de valor negativo em infração anterior;

8. deixou de acolher as alegações da contribuinte acerca de uma suposta apropriação em duplicidade na conta PROCESSOS de créditos parcelados, consignando, *verbis*:



"Convém, ainda, destacar as alegações da Impugnante, a respeito da existência de lançamentos em duplicidade na conta "Processos", durante os anos-calendário de 1999 a 2003. Explica, a Requerente, que a referida conta centraliza todos os créditos decorrentes da regularização de terrenos, cujas cobranças tenham sido objeto de parcelamento e que os respectivos valores foram apropriados, equivocadamente, tanto na abertura do processo de parcelamento, pelo valor global, quanto no momento do pagamento de cada uma das parcelas mensais.

Nesse sentido, cabe observar que a própria Impugnante, em determinado trecho de seu arrazoado, declara: "os valores recebidos a título de Regularização de Terrenos integravam a totalidade das Receitas Operacionais, para fins de apuração do PIS/COFINS em dois momentos: a) na apropriação do valor global do parcelamento e b) no pagamento mensal das parcelas". (grifei)

Ora, a Requerente deixa bem claro que a apropriação, em duplicidade, das receitas decorrentes da regularização de terrenos ocorreria para fins de apuração do PIS/COFINS. Nesse caso, não haveria qualquer influência na base de cálculo do imposto de renda, que é o tributo sob análise neste processo.

Ainda que assim não fosse, não lograria êxito a pretensão da Impugnante. Primeiramente, porque os alegados lançamentos em duplicidade não guardam qualquer relação com as infrações apontadas no presente Auto de Infração. Além disso, os referidos equívocos, se efetivamente cometidos pela Autuada, poderiam ter sido, assim que constatados, devidamente retificados, e não o foram.

A Impugnante traz à baila "cinco exemplos" que serviriam para comprovar a dupla contabilização de tais receitas. O "exemplo 01" trata de um processo em nome de Gessé dos Santos Filho, no valor global de R\$609,84, parcelado em três prestações de R\$203,28, a serem pagas nos dias 8 de outubro, 8 de novembro e 8 de dezembro de 1999. Diz que o valor total foi apropriado em outubro de 1999, quando do deferimento do parcelamento, e o de cada parcela quando de seu pagamento. Juntou os documentos comprobatórios de fls. 538 a 548.

A documentação anexada inclui "Relação de Processos Parcelados", do mês de outubro de 1999, "Mapa Mensal de Processos Pagos", do mês de novembro de 1999, e algumas cópias de folhas do livro Razão. Os documentos não provam a apropriação do valor global de R\$609,84, mas, apenas, a da segunda parcela, paga em 08/11/1999, englobada no valor total das prestações pagas na mesma data, referentes a diversos processos de parcelamento.

O "exemplo 02" reporta-se a processo em nome de Rogério Reginato Nunes, no valor global de R\$5.553,10, cujo saldo final (não informa o número de parcelas) remanescente, no valor de R\$556,36, teria sido pago em 29/10/1999. Diz que a soma dos valores depositados nessa data, segundo o Mapa Mensal de Processos Pagos, do mês de outubro de 1999, é o mesmo valor

u.d.

creditado na conta "Processos", no mês de outubro. Juntou os documentos de fls. 549 a 552.

A documentação apresentada não comprova a apropriação do valor total de R\$5.553,10, mas apenas da importância de R\$56,36, incluída no total recebido em 29/10/1999.

O "exemplo 3" menciona, tão-somente, que os valores depositados em 22/09/1999 integram os créditos da conta "Processos" e que o valor global do parcelamento foi apropriado em suas respectivas contas. Anexou os documentos de fls. 553 a 555.

Tais documentos comprovam apenas que o total das prestações pagas no dia 22/09/1999 (relativo a vários processos de parcelamento), no valor de R\$4.983,85, foi devidamente contabilizado na conta "Processos". Nada mais.

No "exemplo 04", a Impugnante afirma que os valores pagos pelos contribuintes Iranilton Leal dos Santos, Roosevelt do Espírito Santo e Izaías Dionizio dos Santos foram apropriados nas respectivas contas, no momento do deferimento do parcelamento, e também à medida que eram pagas as prestações mensais, por intermédio da conta "Processos". Juntou os documentos de fls. 556 a 562.

Nesse caso, os documentos anexados (Mapa Mensal de Processos Pagos, de outubro de 1999; Relação de Processos Parcelados, de setembro de 1999; e cópia de folha do Razão) demonstram a contabilização dos valores integrais, mas não das parcelas mensais.

No "exemplo 05", diz a Requerente que o valor dos depósitos efetuados no dia 14/10/1999 coincidiu com o valor escriturado na conta "Processos", no mesmo dia. Mais uma vez, o único fato provado aqui é que o total dos pagamentos feitos no dia 14/10/1999 foram escriturados na conta "Processos".

Em suma, não obstante a reclamação da Autuada, a respeito de apropriações em duplicidade de receitas contabilizadas em conta de resultado denominada "Processos", referir-se, especificamente, à apuração das contribuições para o PIS/COFINS, como também pelo fato de não se confundirem com as infrações capituladas neste processo, as provas juntadas pela Impugnante sequer se mostraram suficientes e capazes para justificar sua extemporânea pretensão de ver excluídos do montante tributário exigido os créditos registrados na conta "Processos", tidos como duplamente contabilizados".

9. manteve a exigência da multa isolada decorrente do não recolhimento das estimativas, porém, o fez reduzindo a base de cálculo de incidência em virtude do acolhimento parcial das razões expendidas pela contribuinte e reduzindo, também, o percentual para 50%, com base nas disposições do art. 14 da Lei nº 11.488, de 2007.



Por meio da peça recursal a contribuinte renova argumentos expendidos na impugnação anteriormente interposta, os quais passo a apreciar.

NATUREZA DOS SERVIÇOS PRESTADOS

Argumenta a Recorrente que é uma empresa pública mas com atividades eminentemente integrantes do elenco da administração direta, tanto que sua receita é, em percentual considerável, proveniente de tributos, taxas, conforme se constata do Código Tributário Municipal, arts. 16 a 221, colacionado aos autos. Afirma que é irrelevante, numa acepção jurídica, a forma de constituição da empresa prestadora do serviço público, somente sendo significativa, para fins de identificação do regime jurídico aplicável, o tipo da atividade ou serviço prestado. Diz que, sendo uma empresa pública de natureza híbrida, onde uma parte das suas atividades é própria da administração pública e outra ligada a exploração de atividade econômica, impõe-se a reforma do lançamento para que sejam excluídas da tributação todas as contas de resultado relacionadas às receitas decorrentes da prestação de serviços públicos e do exercício do Poder de Polícia.

A argumentação teórica trazida pela Recorrente, sem dúvida, encontra ressonância tanto em manifestações do Supremo Tribunal Federal (Recursos Extraordinários nºs 424.227/SC, 407.099/RS, 398.630/SP, entre outros) como na doutrina. Contudo, no caso vertente, os elementos carreados aos autos não autorizam tratar de forma segregada as receitas auferidas pela empresa, senão vejamos:

1. em primeiro lugar, merece destaque o fato de que a tese acerca da não incidência sobre parcela das receitas auferidas pela Recorrente só foi apresentada por ocasião da contestação dos lançamentos (no curso da ação fiscal a contribuinte, em nenhum momento, arguiu que tinha natureza HÍBRIDA);

2. apesar de toda argumentação acerca da referida natureza jurídica híbrida, a Recorrente jamais se considerou como tal, vez que não efetuou qualquer segregação dos seus resultados;

3. o REGISTRO DE SERVIÇOS PRESTADOS, anexo ao processo às fls. 225/239, não obstante apontar que determinados serviços foram prestados para a Prefeitura de Aracaju, indica que a Recorrente tinha diversos outros clientes;

4. em conformidade com o seu Estatuto Social (fls. 511/531), a contribuinte tem por objetivo: implantar planos urbanísticos e executar o programa de obras da Administração Pública Municipal; realizar serviços de caráter econômico, inclusive fora do âmbito do Município de Aracaju; produzir e comercializar artigos manufaturados; executar programas habitacionais; poder de polícia administrativa para fiscalizar, embargar, aplicar sanções pecuniárias e interditar quaisquer ações fiscais executadas por pessoa física ou jurídica estranha ao Poder Público Municipal, na malha viária da Cidade de Aracaju, visando coibir as atividades danosas nas vias públicas;

5. apesar de se identificar na descrição acima serviços próprios da Administração Pública (insuscetíveis de serem explorados pela iniciativa privada), a Recorrente não apresentou documentação hábil comprobatória da efetiva prestação de tais serviços, bem como de que as contrapartidas financeiras decorrentes de tal prestação foram submetidas à incidência tributária, não obstante ter feito indicação genérica acerca das contas onde supostamente tais valores poderiam ter sido registrados.



Deixo de acolher, portanto, o pedido da Recorrente para que o lançamento seja retificado, vez que, relativamente ao presente item, não foram aportados aos autos elementos de comprovação capazes de dar suporte aos argumentos expendidos na peça de defesa.

SUBVENÇÕES

Alega a Recorrente que, funcionando como braço da administração direta na prestação de serviços públicos de obras e urbanização e exercício do Poder de Polícia, os recursos decorrentes de subvenções jamais poderiam integrar a base de cálculo dos tributos.

De fato, se restasse comprovado nos autos a alegação da Recorrente de que, predominantemente, presta serviços públicos próprios da Administração Pública, poder-se-ia concluir, desde que também comprovados, que os recursos recebidos da Prefeitura de Aracaju representaram meros repasses.

Contudo, como visto anteriormente, não é essa a situação dos autos, como bem assinalado no voto condutor da decisão de primeira instância, conforme excerto abaixo reproduzido.

...

"O importante a ser ressaltado aqui é que, intimado a esclarecer a natureza jurídica dos recursos excluídos quando da apuração do lucro real, nas DIPJ de 1999 a 2003, sob a rubrica "Outras Exclusões", a Contribuinte confirmou tratar-se de "Subvenções para Custeio", exatamente como se encontra registrado em seu LALUR, vindo a apresentar, às fls. 90 a 94, a título de exemplificação, cópias de Notas de Sub-Empenhos, referentes a novembro de 2002 e outubro e novembro de 2003, emitidas pela Secretaria Municipal de Planejamento da Prefeitura de Aracaju, bem como Autorizações de Saque, no Banco do Estado de Sergipe, nos meses de novembro de 2002 e 2003.

Já agora, na peça impugnatória, adota uma nova versão para os fatos e nega que os recursos transferidos pela Prefeitura de Aracaju representem subvenções para custeio, ainda que todas as evidências corroborem tal classificação. Chega a dizer que acha lógico que a Prefeitura pague o salário dos servidores "emprestados" para a Autuada, quando a verdadeira lógica e as próprias normas de pessoal do serviço público apontam exatamente no sentido contrário, ou seja, a Autuada é quem deveria arcar com a folha salarial dos servidores postos à sua disposição pela administração pública municipal.

Ao assumir as despesas relativas à folha de pagamento da Interessada, a Prefeitura de Aracaju nada mais faz do que subvencioná-la em suas despesas de custeio. No âmbito do IRPJ, a tributação das subvenções para custeio encontra-se disciplinada pelo artigo 392, inciso I, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999 (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999), in verbis:



Art. 392. Serão computadas na determinação do lucro operacional:

I - as subvenções correntes para custeio ou operação, recebidas de pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou de pessoas naturais (Lei nº 4.506, de 1964, art. 44, inciso IV);

(...)

A teor do Parecer Normativo CST nº 112, de 1978, publicado no Diário Oficial da União do dia 11 de janeiro de 1979, a subvenção se caracteriza como "um auxílio que não importa em qualquer exigibilidade para o seu recebedor". Trata-se de verba que incrementa o patrimônio da pessoa jurídica, como se tivesse sido aportada pelos sócios, sem que "isto importe na assunção de uma dívida ou obrigação".

As subvenções podem ser de operação (custeio é sinônimo) ou investimento. A subvenção de custeio destina-se a auxiliar o recebedor no enfrentamento de despesas operacionais. No dizer do Parecer Normativo CST nº 112/1978, as "operações da pessoa jurídica, realizadas para que alcance suas finalidades sociais, provocam custos ou despesas, que, talvez, por serem superiores às receitas por ela produzidas, requerem o auxílio de fora, representado pelas SUBVENÇÕES".

Desse modo, os recursos provenientes da dotação orçamentária para custeio das atividades da Autuada não podem ser excluídos do lucro líquido na apuração do lucro real, pois são considerados como receitas operacionais, até porque as despesas pagas com os referidos recursos não foram excluídas. As verbas oriundas da Prefeitura Municipal de Aracaju destinaram-se ao pagamento de pessoal e respectivos encargos sociais, revestindo-se, perfeitamente, das características das subvenções para custeio e, como tal, sua tributação deve ser mantida."

Não encontro reparo a ser feito em tal decisão, devendo, assim, ser mantida a tributação correspondente.

CONTA PROCESSOS

Sustenta a Recorrente que a sistemática adotada por ela para os registros contábeis na conta PROCESSOS gerou diversos lançamentos em duplicidade, visto que os valores recebidos a título, por exemplo, de REGULARIZAÇÃO DE TERRENOS, integravam a totalidade das receitas operacionais para fins de apuração de PIS/COFINS em dois momentos, a saber: a) na apropriação do valor global do parcelamento do contribuinte; e b) no pagamento mensal das parcelas correspondentes.

Quanto a tal argumentação, releva notar que a autoridade julgadora de primeira instância promoveu minuciosa análise das alegações expendidas na peça impugnatória, que, é bom que se diga, são exatamente as mesmas que foram trazidas na peça recursal.



No que diz respeito aos supostos lançamentos em duplicidade na CONTA PROCESSOS, assinalou o voto condutor da decisão de primeiro grau:

"Convém, ainda, destacar as alegações da Impugnante, a respeito da existência de lançamentos em duplicidade na conta "Processos", durante os anos-calendário de 1999 a 2003. Explica, a Requerente, que a referida conta centraliza todos os créditos decorrentes da regularização de terrenos, cujas cobranças tenham sido objeto de parcelamento e que os respectivos valores foram apropriados, equivocadamente, tanto na abertura do processo de parcelamento, pelo valor global, quanto no momento do pagamento de cada uma das parcelas mensais.

Nesse sentido, cabe observar que a própria Impugnante, em determinado trecho de seu arrazoadado, declara: "os valores recebidos a título de Regularização de Terrenos integravam a totalidade das Receitas Operacionais, para fins de apuração do PIS/COFINS em dois momentos: a) na apropriação do valor global do parcelamento e b) no pagamento mensal das parcelas". (grifei)

Ora, a Requerente deixa bem claro que a apropriação, em duplicidade, das receitas decorrentes da regularização de terrenos ocorreria para fins de apuração do PIS/COFINS. Nesse caso, não haveria qualquer influência na base de cálculo do imposto de renda, que é o tributo sob análise neste processo.

Ainda que assim não fosse, não lograria êxito a pretensão da Impugnante. Primeiramente, porque os alegados lançamentos em duplicidade não guardam qualquer relação com as infrações apontadas no presente Auto de Infração. Além disso, os referidos equívocos, se efetivamente cometidos pela Autuada, poderiam ter sido, assim que constatados, devidamente retificados, e não o foram.

A Impugnante traz à baila "cinco exemplos" que serviriam para comprovar a dupla contabilização de tais receitas. O "exemplo 01" trata de um processo em nome de Gessé dos Santos Filho, no valor global de R\$609,84, parcelado em três prestações de R\$203,28, a serem pagas nos dias 8 de outubro, 8 de novembro e 8 de dezembro de 1999. Diz que o valor total foi apropriado em outubro de 1999, quando do deferimento do parcelamento, e o de cada parcela quando de seu pagamento. Juntou os documentos comprobatórios de fls. 538 a 548.

A documentação anexada inclui "Relação de Processos Parcelados", do mês de outubro de 1999, "Mapa Mensal de Processos Pagos", do mês de novembro de 1999, e algumas cópias de folhas do livro Razão. Os documentos não provam a apropriação do valor global de R\$609,84, mas, apenas, a da segunda parcela, paga em 08/11/1999, englobada no valor total das prestações pagas na mesma data, referentes a diversos processos de parcelamento.

Wm

O "exemplo 02" reporta-se a processo em nome de Rogério Reginato Nunes, no valor global de R\$5.553,10, cujo saldo final (não informa o número de parcelas) remanescente, no valor de R\$56,36, teria sido pago em 29/10/1999. Diz que a soma dos valores depositados nessa data, segundo o Mapa Mensal de Processos Pagos, do mês de outubro de 1999, é o mesmo valor creditado na conta "Processos", no mês de outubro. Juntou os documentos de fls. 549 a 552.

A documentação apresentada não comprova a apropriação do valor total de R\$5.553,10, mas apenas da importância de R\$56,36, incluída no total recebido em 29/10/1999.

O "exemplo 3" menciona, tão-somente, que os valores depositados em 22/09/1999 integram os créditos da conta "Processos" e que o valor global do parcelamento foi apropriado em suas respectivas contas. Anexou os documentos de fls. 553 a 555.

Tais documentos comprovam apenas que o total das prestações pagas no dia 22/09/1999 (relativo a vários processos de parcelamento), no valor de R\$4.983,85, foi devidamente contabilizado na conta "Processos". Nada mais.

No "exemplo 04", a Impugnante afirma que os valores pagos pelos contribuintes Iranilton Leal dos Santos, Roosevelt do Espírito Santo e Izaías Dionizio dos Santos foram apropriados nas respectivas contas, no momento do deferimento do parcelamento, e também à medida que eram pagas as prestações mensais, por intermédio da conta "Processos". Juntou os documentos de fls. 556 a 562.

Nesse caso, os documentos anexados (Mapa Mensal de Processos Pagos, de outubro de 1999; Relação de Processos Parcelados, de setembro de 1999; e cópia de folha do Razão) demonstram a contabilização dos valores integrais, mas não das parcelas mensais.

No "exemplo 05", diz a Requerente que o valor dos depósitos efetuados no dia 14/10/1999 coincidiu com o valor escriturado na conta "Processos", no mesmo dia. Mais uma vez, o único fato provado aqui é que o total dos pagamentos feitos no dia 14/10/1999 foram escriturados na conta "Processos".

Em suma, não obstante a reclamação da Autuada, a respeito de apropriações em duplicidade de receitas contabilizadas em conta de resultado denominada "Processos", referir-se, especificamente, à apuração das contribuições para o PIS/COFINS, como também pelo fato de não se confundirem com as infrações capituladas neste processo, as provas juntadas pela Impugnante sequer se mostraram suficientes e capazes para justificar sua extemporânea pretensão de ver excluídos do montante tributário exigido os créditos registrados na conta "Processos", tidos como duplamente contabilizados."

Não encontro, pois, na peça recursal, argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão recorrida, em especial no que diz respeito a: 1) ausência de vinculação



entre o fato alegado (duplicidade de registros) e as infrações imputadas; e 2) ausência de comprovação do próprio fato alegado.

MULTA ISOLADA

Afirma a Recorrente que é clara a apuração de dois valores de multa, no percentual de 75%, sendo a primeira incidente sobre o valor total do crédito apurado e a segunda sobre os valores de antecipação mensal, sem qualquer fundamentação legal, gerando-se, assim, a dupla incidência de multa. Requer a aplicação das disposições da Lei nº 11.488, de 2007, em virtude do princípio da retroatividade da lei mais benigna, caso não seja excluída a multa isolada.

Esclareço, de início, que a autoridade julgadora de primeira instância, relativamente à penalidade aqui tratada, aplicou, em homenagem ao princípio da retroatividade benigna, as disposições da Lei nº 11.488, de 2007, sendo, portanto, descabida a solicitação feita pela contribuinte em sede de recurso voluntário.

No que diz respeito à alegação da Recorrente de que, no caso, estaria havendo duplicidade de incidência, filio-me ao entendimento esposado na decisão recorrida no sentido de que inexistente duplicidade de incidência sobre um mesmo fato, pois, na situação sob análise, estamos diante de duas infrações distintas, quais sejam: a) falta de recolhimento do imposto em razão de declaração inexata prestada à Receita Federal; e b) falta de recolhimento das antecipações obrigatórias (estimativas).

Em convergência com o decidido em primeira instância, entendo que a norma legal aplicada (art. 44 da Lei nº 9.430/96) revela obrigações distintas que, uma vez inobservadas, podem ensejar a aplicação da sanção. A primeira, consubstanciada no dever de recolher imposto e contribuição com base em estimativa a que se submetem as pessoas jurídicas que, por opção, apuram o resultado tributável anualmente. A segunda, decorrente da opção referida anteriormente, surge em consequência da eventual apuração de saldo positivo no resultado tributável anual.

Sou, pois, pela manutenção da multa isolada.

ERROS NA FORMAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO

Argumenta a Recorrente que, após análise detalhada da planilha BALANCETES DE APURAÇÃO DO RESULTADO elaborada pela autoridade autuante, identificou erros no procedimento de ajustes, sendo que alguns desses ajustes refletem diretamente na formação da base de cálculo, gerando duplicidade de receitas oferecidas à tributação.

Como dito anteriormente, a contribuinte limitou-se a reproduzir na peça recursal as razões expendidas na impugnação. Diante disso, deixou de observar que, relativamente a esse item, as alegações relativas às incorreções apontadas (ajustes decorrentes das notas fiscais nºs 1.342 e 1.533) foram acolhidas pela autoridade julgadora de primeira instância, desaparecendo, assim, a controvérsia aventada.

Transcrevo, abaixo, excerto correspondente do voto condutor da referida

decisão.



...
"A Impugnante contesta os ajustes correspondentes à contabilização de duas notas fiscais, quais sejam, a de nº 1342 e a de nº 1533. A primeira, no valor de R\$124.320,00, emitida no mês de maio de 1999, teria sido contabilizada no próprio mês de competência e depois, novamente, de forma equivocada, no mês de dezembro de 1999. Ambos os lançamentos foram efetuados na conta nº 3.1.01.03.031 – "Recuperação de diversas Artérias".

O Autuante teria cancelado corretamente o lançamento de dezembro, mas lançou o mesmo valor, outra vez, a crédito, no mês de maio de 1999, mantendo a duplicidade do lançamento.

Assiste razão à Impugnante, já que o lançamento original, em maio de 1999, está comprovado através de cópia do livro Razão, anexada à fl. 568, tendo sido ignorado pela Fiscalização, que acertou, apenas, quando anulou o lançamento equivocado feito no mês de dezembro, como faz prova a cópia do Razão, à fl. 569. Assim, o valor negativo apurado no ano-calendário de 1999, conforme planilhas de fls. 40 a 46, a ser diminuído do valor tributável total do período, deve ser alterado de R\$298.965,33 para R\$423.285,33.

Em relação à outra nota fiscal, de nº 1533, no valor de R\$515.003,34, emitida em maio de 2000, a Impugnante declara que ela foi contabilizada no próprio mês de maio, na mesma conta de receita que a nota fiscal anterior e, por equívoco, novamente contabilizada em julho de 2000. Verificado o equívoco, procedeu ao estorno, em dezembro de 2000, mas cometeu outro erro e lançou o valor, de novo, a crédito, em dezembro de 2000.

Em síntese, os dois lançamentos de dezembro se anulariam. Bastaria, então, excluir o lançamento de julho de 2000. O Fisco, porém, apesar de cancelar o lançamento de julho de 2000, cancelou também o lançamento a débito de dezembro (o estorno), mantendo dois lançamentos a crédito: um em maio de 2000 e outro em dezembro de 2000, ou seja, manteve o duplo lançamento.

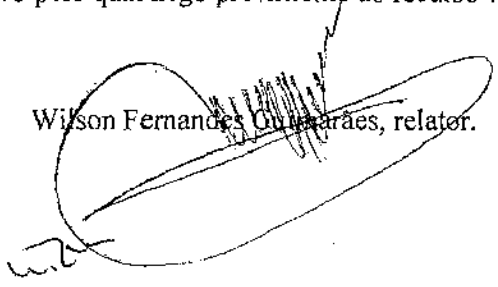
De novo, o entendimento da Impugnante está correto. O lançamento a crédito, no mês de maio de 2000, conforme cópia do Razão, à fl. 571, foi acertado. O cancelamento, pelo Fisco, do lançamento equivocado efetuado no mês de julho (cópia do Razão, à fl. 572), também foi acertado. Contudo, os dois lançamentos feitos em dezembro de 2000, um a débito e outro a crédito, não surtiram efeitos práticos, pois se anularam. Logo, errou o Autuante ao cancelar apenas o lançamento de estorno.

Desse modo, o ajuste realizado no ano-calendário de 2000, no valor de R\$10.000,00, conforme planilhas de fls. 40 a 46, passa para um valor negativo de R\$505.003,34, que deve ser deduzido do valor tributável total apurado no mesmo período."

Em suma: demonstrando um certo desconhecimento acerca do teor da decisão exarada em primeiro grau e tendo se limitado a renovar os argumentos expendidos na peça impugnatória, a Recorrente não cuidou de contraditar as razões de decidir da autoridade

julgadora de primeira instância, ao mesmo tempo em que não carrou aos autos elementos de comprovação capazes de macular o lançamento tributário efetivado.

Diante de tais circunstâncias, não identifico reparo a ser feito na decisão recorrida, motivo pelo qual nego provimento ao recurso voluntário interposto.


Wilson Fernandes Guimarães, relator.